

Comissão Permanente de Licitação

TERMO DE JULGAMENTO "FASE RECURSAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO

RECORRENTE:

TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA

LTDA.

CONTRARRAZOANTE: ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE

RECORRIDA:

PLACAS LTDA

REFERÊNCIA:

HABILITAÇÃO

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

Nº 2022.07.21.002-SRP-SEPLAN

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERE

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE VIÁRIA (HORIZONTAL SINALIZAÇÃO VERTICAL) INCLUINDO MÃO DE OBRA, JUNTO À PLANEJAMENTO. DE SECRETARIA DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO

AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso interposto pela licitante TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. Além disso, houve contrarrazão ao recurso, interposta pela licitante ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA. Em suma, as alegações do recurso se referem a inabilitação da empresa vencedora.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, em consonância com o que dispõem o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br |Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

> "11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais intimados para, querendo, licitantes, desde logo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Tendo em vista o transcrito alhures, com relação ao prazo de julgamento das propostas, o recurso foi TEMPESTIVAMENTE protocolado na data de 21 de setembro de 2022, respeitando o prazo de três dias de apresentação das razões. Além disso, a contrarrazão também foi TEMPESTIVAMENTE protocolada na data de 26 de setembro de 2022.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio.

O certame foi definido sob modalidade REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA (HORIZONTAL E VERTICAL) INCLUINDO MÃO DE PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE A JUNTO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

Ocorre que a licitante TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA questiona em peça recursal a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA, com fulcro nas seguintes razões:





Comissão Permanente de Licitação



- Falta de comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços dos itens 25 e 26 (PINTURA VIÁRIA DE FAIXAS E SETAS COM TINTA ACRÍLICA) do ANEXO I – Termo de Referência;
- Apresentação de alvará de funcionamento VENCIDO (data do vencimento em 12/08/2022), conforme requisito prévio do sistema de realização do pregão eletrônico;
- 3) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (data do vencimento em 03/09/2022), conforme solicitado no edital item 9.8.2 da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- 4) No objeto social da licitante não consta SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, conforme item 3.1 das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIMANETO NA PRESENTE LICITAÇÃO;

Em vista disso, alega a contrarrazoante que cumpriu com todos os requisitos do Edital, sem cometer nenhuma divergência com o que preconiza o Edital.

Desse modo, requer que a empresa contrarrazoante seja inabilitada.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da <u>legalidade</u>, <u>razoabilidade</u>, proporcionalidade e da <u>ampla competitividade</u>.

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:







Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA **EMPRESA** CONTRARRAZOANTE

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da







proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Por isso, é preciso lembrar que a Administração Pública deve obedecer à totalidade dos princípios elencados pela legislação de licitações. Desse modo, se alguma exigência ou decisão afronta ao princípio da competitividade, necessariamente, tal cláusula fere o princípio da legalidade em igual importância.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais. porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Compulsando a documentação apresentada pela empresa, foi comprovado que a arrematante de fato apresentou atestados de comprovação de qualificação técnica em divergência com o que foi licitado, bem como a apresentação das demais documentações encontram-se divergentes com o que estipula o Edital.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234 insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe

Prefeitura de Beberibe de Licitação Beberibe, cidade feliz

Comissão Permanente

para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente constantes do as disposições convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, o que não é o caso, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacifico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

> "Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital. em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei 8.666/1993."

In casu, a administração respeitou a todo momento a lisura do certame, principalmente quando reconhece que a entrega da documentação pela licitante ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDÚSTRIA DE PLACAS LTDA encontra-se em divergência com o que estipula o Edital. Portanto, a licitação se deu de forma legal e simples, permitindo que todas as licitantes participassem igualitariamente.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo a PROCEDÊNCIA dos pedidos da licitante TGA CONSTRUÇÃO E SEGURANCA VIÁRIA LTDA.





R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89 licitacao@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234

insta: @prefbeberibe - face: prefbeberibe



Portanto, subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

BEBERIBE/CE, 06 de outubro de 2022.

PREGOEIRO OFICIAL PREFEITURA DE BEBERIBE-CE



